



IGARASSU

Vivendo
uma **nova**
história

GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 3.777/2025

Ementa: Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Igarassu em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação de União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previsto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a ratear os valores recebidos e destinados para Educação, oriundos do Precatório nº 2024.83.00.007.210331, advindo do Processo Judicial nº 080348-96.2016.4.05.8300, em que o Município de Igarassu obteve provimento favorável em desfavor da União Federal, destinando 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à Educação, em forma de abono, dos Professores do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Igarassu, ativos à época do período relacionado na ação supracitada, inclusive seus herdeiros, conforme os critérios de rateio previstos nesta Lei e subvinculação garantida na Lei Federal nº 14.113/2020 e 14.325/2022 e na EC nº 114/2021.

Parágrafo único. Os recursos recebidos nos termos deste artigo serão aplicados na forma da decisão constante do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 528 e na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 2º O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes critérios:

I - O valor que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual estipulado no caput do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:

a) Os professores do magistério da educação básica Municipal de Igarassu, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, lotados na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na rede pública municipal de Igarassu – PE, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 60%;

b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar do Município de Igarassu – PE, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 60%, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava;

c) Os herdeiros, dos elegíveis falecidos alcançados por este artigo.



IGARASSU

Vivendo
uma **NOVA**
história

GABINETE DA PREFEITA

II - O valor correspondente a 5% (cinco por cento) do percentual estipulado no artigo anterior, será mantido à título de fundo de reserva, que deverá ser utilizado para resguardar direitos contemplados por eventual ordem judicial ou processo administrativo durante o período de 5 anos.

III - Expirado o prazo indicado no inciso anterior e ainda existindo saldo financeiro, será ele revertido para os mesmos beneficiários indicados nesta lei, consoante os mesmos critérios e proporções.

§1º A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas "a, b e c" do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos contemporâneos ao período da ação relacionado no Art. 1º desta Lei.

§2º Se enquadrando na categoria da alínea "c", os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

§3º O valor a ser pago a cada profissional:

I - É proporcional à carga horária de efetivo exercício no magistério e à remuneração recebida à época;

II - Tem caráter indenizatório, não salarial, e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária e fiscal;

III - Será aferido respeitando a quantidade de professores habilitados.

§4º O recebimento do abono de cada categoria se dará da seguinte forma:

I - O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o Município de Igarassu - PE, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento;

II - O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Igarassu ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§5º A quantia prevista no inciso II deste artigo deverá ser mantida pelo Poder Executivo Municipal em investimento financeiro ou conta corrente que garanta a rentabilidade e a atualização do montante e será rateado entre os profissionais após o período de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Será nomeada comissão para acompanhamento do cumprimento dos critérios desta Lei e será composta por membros indicados dos seguintes seguimentos:

I - Secretaria Municipal de Finanças;

II - Secretaria Municipal de Gestão Integrada;



ESR





IGARASSU

Vivendo
uma **nova**
história

GABINETE DA PREFEITA

- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Conselho Municipal CACS - FUNDEB;
- V - Sindicado dos Servidores Municipal – SINSPI.

Art. 4º Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo de habilitação a partir da confirmação de cálculo individual divulgado pela Secretaria de Educação. Em caso de herdeiros será aberto processo administrativo, ou por intermédio de procurador legal.

§1º Fica sob a responsabilidade da Comissão criada no Art. 3º desta Lei, a validação dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada Professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

§2º O pagamento das verbas oriundas da presente lei fica condicionada a confirmação, pelo profissional beneficiário, de termo de cálculo de rateio do Precatório do FUNDEF disponibilizado pela Secretaria de Educação de Igarassu.

Art. 5º Para garantir o fiel cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, sendo detalhado obrigatoriamente em decreto do Município.

§1º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

§2º Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes Orçamentárias:

I - As previstas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito.

§3º A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, através da edição de Decreto, em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 27 de agosto de 2025.


Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu

